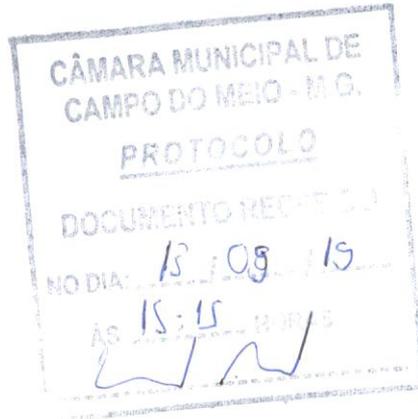




CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG  
04.250.002/0001-90

PROJETO DE LEI nº 21 de 13 de agosto de 2019



À Mesa diretora desta casa, nós, vereadores abaixo assinado, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o seguinte projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

**Justificativa:** é fundamental, par inauguração de uma obra pública, que ela esteja acabada e pronto para uso, com seu devido funcionamento, de modo a obrigar o poder público que efetivamente a termine, para o bom uso da população.

*“Proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou que, concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”*

A Câmara propõe, e o Prefeito sanciona:

**Art. 1º:** Fica proibida, no âmbito do Município de Campo do Meio – MG, a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, concluídas, não atendam ao fim a que se destinam..

**Art. 2º:** Para os fins desta lei entende-se por:

**I:** obras públicas: incompletas: hospitais, escolas, centro de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos similares a estes;

**II:** obras públicas incompletas: aquelas que não estão aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras e Edificações, ao Código de Posturas do Município e à Lei de Uso de Ocupação do Solo ou por falta de emissão das autorizações, das licenças ou dos alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município; e

**III:** obras públicas que não atendam ao fim que se destinam: as obras em que, embora completas, exista algum fator que impeça a sua entrega e o uso pela população, por falta de servidores

WALTER DE ASSUNÇÃO NETO Mailson Luis Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO – MG  
04.250.002/0001-90

profissionais da respectiva área, matérias de expediente e equipamentos afins ou situações similares;

**Art. 3º:** Desrespeitada esta Lei, o gestor público ficará incurso na penalidade prevista na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

**Art. 3º** Os atendimentos deverão acontecer mensalmente e programados em datas específicas, devendo ser comunicados com antecedência para a direção da creche a ser visitada como exposta através de cartazes afixados nos murais das escolas e demais órgãos públicos.

**Art. 4º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Mailson Reis Pereira*

Mailson Reis Pereira  
Vereador

*WALTER DE ASSUNÇÃO NETO*

Walter de Assunção Neto  
Vereador